



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.011 - CE (2018/0182222-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
RECORRENTE : DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO BARBOSA FIUZA
RECORRENTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA FONSECA
RECORRENTE : FF AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRENTE : OSC EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : PORTOFINO IMÓVEIS LTDA
RECORRENTE : LAMARTINE ARAUJO RODRIGUES
RECORRENTE : MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE : LFG EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : JOSE CELIO GOMES ANDRADE
RECORRENTE : ICOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
RECORRENTE : JOSE NOGUEIRA MILITAO SOBRINHO
RECORRENTE : FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA
RECORRENTE : DALTON LIMA DE FREITAS GUIMARAES
RECORRENTE : DECIO ALVES BARRETO JUNIOR
RECORRENTE : LUCIANO FARIA BEZERRA
RECORRENTE : JOÃO BARBOSA FIUZA
RECORRENTE : OTO BRASIL DE SA CAVALCANTE
RECORRENTE : PAULO JEREISSATI ARY
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA E OUTRO(S) - CE015295
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. BASE DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

RECURSO DA DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E OUTROS

1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).
2. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
3. Ademais, os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa a dispositivos de lei federal sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

6. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Apenas indica os dispositivos legais sobre os quais teria se omitido a Corte local; porém, deixa de tecer mais comentários sobre a tese jurídica, a ponto de permitir o entendimento da controvérsia e a relevância dela para o julgamento da demanda. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
7. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
8. Com relação à legitimidade passiva do Secretário de Finanças, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 558, e-STJ): "Passo agora a analisar a questão trazida pelo apelante sobre a ilegitimidade passiva do Secretário de Finanças, uma vez que afirma que não é da competência do secretário de finanças o procedimento de cobrança, seja direto lançamento- ou indireto- utilização das medidas de exigibilidade. No entanto, entendo que a tese alegada pelo apelante não deve prosperar. Explico. No presente caso deve ser afastada a preliminar trazida pelo apelante em face da Teoria da Encampação, segundo a qual não se reconhece ilegitimidade da autoridade coatora se esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defende o mérito do ato coator (encampa), tendo em vista que a partir desta análise é possível visualizar o vínculo hierárquico com a autoridade que praticou o ato. Ademais, a indicação errônea da autoridade não é causa de extinção do processo quando não altera a competência para julgamento do mandado de segurança".

9. Contudo, nas razões do Recurso Especial, não houve impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, *de que não se reconhece a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora em virtude da Teoria da Encampação*. Esbarra-se, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

10. O Tribunal *a quo* foi claro ao dispor que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. A partir daí, portanto, é que incide o tributo em comento.

11. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente. Precedentes do STJ.

CONCLUSÃO

12. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.011 - CE (2018/0182222-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
RECORRENTE : DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO BARBOSA FIUZA
RECORRENTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA FONSECA
RECORRENTE : FF AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRENTE : OSC EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : PORTOFINO IMÓVEIS LTDA
RECORRENTE : LAMARTINE ARAUJO RODRIGUES
RECORRENTE : MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE : LFG EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : JOSE CELIO GOMES ANDRADE
RECORRENTE : ICOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
RECORRENTE : JOSE NOGUEIRA MILITAO SOBRINHO
RECORRENTE : FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA
RECORRENTE : DALTON LIMA DE FREITAS GUIMARAES
RECORRENTE : DECIO ALVES BARRETO JUNIOR
RECORRENTE : LUCIANO FARIA BEZERRA
RECORRENTE : JOÃO BARBOSA FIUZA
RECORRENTE : OTO BRASIL DE SA CAVALCANTE
RECORRENTE : PAULO JEREISSATI ARY
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA E OUTRO(S) - CE015295
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja ementa é a seguinte (fls. 553-554, e-STJ):

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ITBI ANTES DO REGISTRO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LIMINAR RATIFICADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI DEVERÁ SER A BASE DE CÁLCULO DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL EM SEDE DE MANDAMENTAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Analisando os autos, percebo que nas fls. 460/467 a existência de decisão monocrática que diante do equívoco da sentença de fls. 432/436, por não ter apreciado todos os pedidos requestados na exordial, foi reconhecida a sua nulidade, determinando que os autos retornassem ao juízo de primeiro grau para que fosse prolatada outra sentença a fim de que fossem observados os pedidos requeridos na exordial.

II - É possível visualizar que o magistrado se manifestou sobre todos os pedidos na exordial, no entanto, não fundamentou a sua decisão, apenas, apontou 'segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça', não colacionando nenhuma jurisprudência ou súmula. Por isso, vê-se que a decisão carece de fundamentação conforme fora alegado nas razões recursais pelo apelante.

III - Ressalta-se, que uma vez corrigido o defeito da sentença, e estando o processo maduro para a decisão, realmente não mais se justifica o seu retorno à primeira instância, para que se profira decisão de mérito. Trata-se de solução que está em conformidade com os princípios da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, que a regra comentada busca concretizar.

IV - No entanto, entendo que a tese alegada pelo apelante não deve prosperar. Explico. No presente caso deve ser afastada a preliminar trazida pelo apelante em face da Teoria da Encampação, segundo a qual não se reconhece ilegitimidade da autoridade coatora se esta defende o mérito do ato coator (encampa), tendo em vista que a partir desta análise é possível visualizar o vínculo hierárquico com a autoridade que praticou o ato. Ademais, a indicação errônea da autoridade não é causa de extinção do processo quando não altera a competência para julgamento do mandado de segurança.

V- A decisão do magistrado em relação a cobrança pelo fisco do ITBI antes do registro do imóvel, não merece reparos. Ou seja, é inviável a cobrança do ITBI antes da ocorrência do seu fato gerador, qual seja, no momento do registro do título no Registro de Imóveis, quando se consuma o fato gerador do ITBI, a propósito, a cobrança do ITBI antes da transferência no cartório de registro de imóveis já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

VI- A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[...] (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACTIIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

VII - Quanto a utilização da base de cálculo do IPTU, entendo que essa questão não pode ser objeto de mandado de segurança uma vez que a base de cálculo será determinada pela administração tributária, com base nos dados que dispuser, e ainda nas informações prestadas pelo sujeito passivo. Afirma-se que deve ser levado em conta na avaliação do imóvel, a sua forma, dimensão e utilidades; sua localização; estado de conservação; valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; custo unitário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção e valores aferidos no mercado mobiliário. Por isso, é notório que a questão da base de cálculo a ser adotado merece dilação probatória, uma vez que necessita de perícia a fim de que sejam avaliadas as questões anteriormente suscitadas. (artigo 7º da Lei municipal nº 9133/06 e artigo 303 incisos I e II da Lei Complementar nº 159 de 23 de dezembro de 2013 - Código Tributário de Fortaleza/CE).

VIII - Isto posto, estando em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conheço do Recurso de Apelação, mas para lhe negar provimento. No entanto, no que concerne a questão da base de cálculo, entendo que não pode haver discussão sobre qual base de cálculo deverá ser utilizada, uma vez que não cabe dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Por isso, em razão do Reexame Necessário, reformo a sentença para afirmar que a matéria da base de cálculo a ser adotada no ITBI não pode ser examinada no *writ*.

IX- Sentença reformada parcialmente.

Diagonal Empreendimentos e Engenharia e outros, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; 38 do CTN; e 5º, LIV e LV, da CF/1988. Requerem, em suma (fl. 588, e-STJ):

Ante o exposto, invocando os doutos suplementos dos Cultos Julgadores, os Recorrentes esperam que seja conhecido e provido o presente Recurso para os fins de ser parcialmente reformado o Acórdão recorrido, para ser mantida a sentença recorrida, em todos os seus termos, assegurando o direito dos Recorrentes ao recolhimento do ITBI, tomando como base de cálculo exclusivamente o valor do terreno, sem considerar a edificação e benfeitorias existentes no imóvel, construídas pelos impetrantes, pelo IPTU ou mesmo pelo valor da escritura registrada em cartório de registro de imóveis, tudo sem quaisquer acréscimos a título de multa, juros ou correção.

O município de Fortaleza, por sua vez, alega ofensa, preliminarmente, aos arts 489, 1.002, 1.022 e 1.025 do CPC/2015 e, no mérito, aos arts. 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009; 35, I, 134, VI, e 183 do CTN. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o art. 35 do CTN quando condicionou o fato gerador do ITBI ao registro do imóvel no cartório, bem como ao princípio da praticidade (arts. 134, VI, e 183 do CTN). Alega ainda ilegitimidade passiva o Secretário de Finanças do município, pois não é competente para o lançamento tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 184-193 e 201-207, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.011 - CE (2018/0182222-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Passo à análise dos recursos em separado.

1. Recurso Especial de Diagonal Empreendimentos e Engenharia Ltda. e outros

Inicialmente, os recorrentes defendem que os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 foram violados, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseveram apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 510.571/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Quanto à apontada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

No que concerne aos demais tópicos, verifico que a argumentação contida nas razões recursais não atende aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, pois realizada de forma assistemática, sem que se possa identificar como ocorreu ofensa às normas mencionadas no apelo. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

5. O recurso especial é inadmissível quando a deficiência na sua fundamentação, por ausência de indicação do modo como ocorreu a violação do texto legal, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1164882/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM SITUAÇÃO DE RISCO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

2. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

3. Não se pode conhecer do recurso quando a parte recorrente alega afronta à diversos dispositivos legais, sem demonstrar especificamente como ocorreu tais violações, o que configura fundamentação recursal deficiente, nos termos da Súmula n. 284/STF.

4. O Tribunal de origem, expressamente, afirmou que a servidora pública, ora recorrente, fazia jus ao respectivo adicional pois há prova nos autos da exposição a fatores de risco. Assim, inviável a alteração das conclusões obtidas pelo acórdão recorrido, que o fez com suporte no exame fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1406861/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

Ademais, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.950/1981. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Manutenção do óbice da Súmula 284/STF.

2. No presente caso, para que o acórdão do Tribunal a quo fosse infirmado, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória quanto ao preenchimento dos requisitos para revisão da aposentadoria, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional não prescinde da indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483607/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. VÍCIO DO PRODUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Demandaria reexame de provas novo pronunciamento a respeito da alegada inexistência de extrapolação do prazo para conserto de vícios no veículo da parte agravada, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

2. Nos casos em que o recurso especial é interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, também é imprescindível a indicação do artigo legal tido como violado ou que teve sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da lei federal. Precedente da Corte Especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 134.469/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

2. Recurso Especial do município de Fortaleza

A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Apenas indica os dispositivos legais sobre os quais teria se omitido a Corte local, porém, deixa de tecer mais comentários sobre a tese jurídica a ponto de permitir o entendimento da controvérsia e a relevância dela para o julgamento da demanda.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 510.571/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, no que aponta como ofendidos os arts. 134, VI, e 183 do CTN, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Com relação à legitimidade passiva do Secretário de Finanças, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 558, e-STJ):

Passo agora a analisar a questão trazida pelo apelante sobre a ilegitimidade passiva do Secretário de Finanças, uma vez que afirma que não é da competência do secretário de finanças o procedimento de cobrança, seja direto lançamento- ou indireto- utilização das medidas de exigibilidade.

No entanto, entendo que a tese alegada pelo apelante não deve prosperar. Explico. No presente caso deve ser afastada a preliminar trazida pelo apelante em face da Teoria da Encampação, segundo a qual não se reconhece ilegitimidade da autoridade coatora se esta defende o mérito do ato coator (encampa), tendo em vista que a partir desta análise é possível visualizar o vínculo hierárquico com a autoridade que praticou o ato. Ademais, a indicação errônea da autoridade não é causa de extinção do processo quando não altera a competência para julgamento do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, **de que não se reconhece a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora em virtude da Teoria da Encampação**. Esbarra-se, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Quanto ao fato gerador, o acórdão recorrido não merece reparo, já que é pacífico o entendimento no STJ de que a aquisição da propriedade, fato gerador do ITBI, somente ocorre após o registro da aquisição do imóvel no respectivo cartório competente. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. SUMULA 83/STJ.

(...)

2. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico no ofício competente.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

3. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1.670.521/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PRECEDENTES.

1. "O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil, na conformidade da Lei Civil, com o registro no cartório imobiliário" (RMS 10.650/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 4/9/00).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.309.667/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016)

TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL.

1. O Tribunal a quo foi claro ao dispor que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel.

A partir daí, portanto, é que incide o tributo em comento.

2. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.504.055/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).

3. Conclusão

Por tudo isso, **conheço parcialmente dos Recursos Especiais e, nessa parte, nego-lhes provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0182222-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.754.011 / CE

Números Origem: 00824054420068060001 2006.0006.1055-0/0 2006000375411 20060006105500
824054420068060001

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
RECORRENTE	: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO BARBOSA FIUZA
RECORRENTE	: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FONSECA
RECORRENTE	: FF AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRENTE	: OSC EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: PORTOFINO IMÓVEIS LTDA
RECORRENTE	: LAMARTINE ARAUJO RODRIGUES
RECORRENTE	: MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE	: LFG EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: JOSE CELIO GOMES ANDRADE
RECORRENTE	: ICOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
RECORRENTE	: JOSE NOGUEIRA MILITAO SOBRINHO
RECORRENTE	: FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA
RECORRENTE	: DALTON LIMA DE FREITAS GUIMARAES
RECORRENTE	: DECIO ALVES BARRETO JUNIOR
RECORRENTE	: LUCIANO FARIA BEZERRA
RECORRENTE	: JOÃO BARBOSA FIUZA
RECORRENTE	: OTO BRASIL DE SA CAVALCANTE
RECORRENTE	: PAULO JEREISSATI ARY
ADVOGADO	: HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA E OUTRO(S) - CE015295
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.